



**Regulamento de Arbitragem
do
Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Espanhola**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento aplica-se às arbitragens que decorram sob a égide do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Espanhola, adiante designado, abreviadamente, por Centro de Arbitragem.

**Artigo 2.º
(Competência do Centro de Arbitragem)**

Qualquer litígio que resulte do intercâmbio económico bilateral entre Espanha e Portugal ou entre membros da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Espanhola, ou ainda qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial em matéria civil e comercial, público ou privado, interno ou internacional, que não respeite a direitos indisponíveis e que não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, pode ser submetido ao Centro de Arbitragem, para resolução por tribunal arbitral.

**Artigo 3.º
(Convenção de arbitragem)**

1 - A convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

2 - As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

**Artigo 4.º
(Forma e revogação da convenção de arbitragem)**

1 - A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2 - A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação

3 - Considera -se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte eletrónico, magnético, ótico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

4 - Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.

5 - Considera -se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6 - O compromisso arbitral deve determinar o objeto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

7 - Da convenção de arbitragem deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragem.

8 - A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem, nos termos do presente artigo, deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º.

9 - A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem implica a aceitação das partes do disposto no presente regulamento, o qual será tido como parte integrante da convenção de arbitragem.

10 - A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por acordo escrito das partes que observe o disposto no presente artigo.

Artigo 5.º

(Idioma da arbitragem)

1 - O idioma da arbitragem poderão ser as línguas portuguesa, espanhola e inglesa, exceto se as partes acordarem em idioma diferente.

2 - Sendo apresentado um meio de prova ou qualquer outro documento em idioma estrangeiro não acordado pelas partes, o tribunal arbitral pode ordenar que as partes facultem a respetiva tradução para a língua portuguesa ou para aquela que as partes acordaram em utilizar no processo.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, qualquer das partes pode fazer-se acompanhar de um tradutor nos atos processuais a que deva comparecer e, quando se justifique, pode o tribunal arbitral determinar que qualquer das partes assegure, a expensas suas, um tradutor ou intérprete.

Artigo 6.º

(Providências cautelares)

1 - A adesão ao presente regulamento determina, salvo expressa convenção em contrário das partes, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de decretar providências cautelares adequadas.

2 - O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são decretadas.

CAPÍTULO II

Tribunal Arbitral

Artigo 7.º

(Número de árbitros)

- 1 - O tribunal arbitral pode ser constituído por um ou por três árbitros.
- 2 - Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros na convenção de arbitragem ou em documento escrito posterior, o tribunal arbitral será composto por três árbitros.

Artigo 8.º

(Requisitos dos árbitros)

Sem prejuízo das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 9.º

(Lista de árbitros)

- 1 - O Centro de Arbitragem disponibilizará uma listagem de pessoas que poderão ser investidas nas funções de árbitro.
- 2 - A lista de árbitros referida no número anterior é integrada por personalidades que, pela sua experiência e qualificações profissionais, oferecem garantias de idoneidade e de isenção para o exercício das respetivas funções.
- 3 - A lista de árbitros será periodicamente atualizada.

Artigo 10.º

(Designação dos árbitros)

- 1 - As partes podem, na convenção de arbitragem ou em documento escrito posterior, designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral, ou estabelecer o modo como serão designados.
- 2 - Se o tribunal arbitral for constituído apenas por um árbitro, e as partes não tiverem acordado na sua designação, este será nomeado pelo Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem, de entre os nomes constantes da lista de árbitros referida no artigo 9.º, no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da contestação ou do final do prazo para apresentação da contestação.
- 3 - Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, cada uma delas designará um árbitro, e o terceiro, que presidirá, será escolhido pelos

árbitros indicados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação aos árbitros indicados pelas partes para procederem à sua nomeação.

4 - Se os árbitros designados pelas partes não nomearam, nos termos do n.º 3 do presente artigo, o terceiro árbitro, ou se o árbitro por eles designado não aceitar, a sua designação caberá ao Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem, de entre os nomes constantes da lista de árbitros referida no artigo 9.º, no prazo de 10 (dez) dias a contar do termo do prazo referido no número anterior ou da não aceitação, expressa ou tácita, pelo árbitro designado.

5 - Na falta de designação pelas partes, ou por uma delas, do árbitro que lhes caiba nomear, o Conselho de Gestão do Centro do Centro de Arbitragem procederá à respetiva designação de entre os nomes constantes da lista de árbitros referida no artigo 9.º, no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da contestação ou do final do prazo para apresentação da contestação.

Artigo 11.º

(Pluralidade de demandantes ou demandados)

1 - No caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de nomeação de árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.

2 - Quando exista pluralidade de partes e o litígio deva ser dirimido por 3 (três) árbitros, estas deverão designar, por acordo, o árbitro que lhes caiba indicar.

3 - Na falta de acordo entre as partes, o árbitro que lhes couber indicar será designado pelo Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem de entre os nomes constantes da lista de árbitros referida no artigo 9.º, no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da última contestação ou do final do prazo para apresentação da última contestação.

Artigo 12.º

(Liberdade de aceitação)

1 - Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de árbitro; mas, se a função tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de a exercer.

2 - A pessoa designada para exercer as funções de árbitro deverá subscrever termo de aceitação, no qual declarará:

- a) A sua independência e imparcialidade, dando a conhecer quaisquer circunstâncias que justificadamente possam originar dúvidas a respeito de uma ou outra;
- b) Não se encontrar em qualquer situação de impedimento ou suspeição.

3 - Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer qualquer circunstância superveniente que possa justificadamente originar dúvidas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

4 - Se a aceitação não for comunicada ao Centro de Arbitragem dentro do prazo de 10 (dez) dias após comunicação da designação, considerar-se-á esta como recusada.



Artigo 13.º

(Impedimentos e suspeições)

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei que regula a arbitragem voluntária, nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico no resultado do litígio, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
- 2 - O incidente de impedimento ou de suspeição é apreciado e decidido pelo Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem no prazo máximo de 10 (dez) dias, após análise sumária das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa.

Artigo 14.º

(Recusa de árbitro)

- 1 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias suscetíveis de levantar fundadas dúvidas sobre a sua independência ou imparcialidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.
- 2 - A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de recusa, ou o conhecimento superveniente de circunstâncias que pudessem originar fundadas dúvidas acerca da independência ou imparcialidade do nomeado no momento da designação.
- 3 - A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respetivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4 - A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem.

Artigo 15.º

(Substituição de árbitro)

- 1 - Se algum dos árbitros falecer, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, apresentar escusa ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação dos árbitros, com as necessárias adaptações.
- 2 - Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.

Artigo 16.º

(Local de funcionamento do tribunal arbitral)

- 1 - A arbitragem decorre nas instalações do Centro de Arbitragem, sem prejuízo do tribunal arbitral determinar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, que se efetue noutra local.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o tribunal arbitral deverá atender às circunstâncias do caso, salvaguardando sempre a conveniência das partes.

CAPÍTULO III

Processo Arbitral

Artigo 17.º

(Representação das partes)

As partes devem ser representadas por advogados

Artigo 18.º

(Requerimento de arbitragem)

1 - Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem deverá apresentar, no Secretariado do Centro de Arbitragem, requerimento nesse sentido, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.

2 - No requerimento de arbitragem, deve o demandante indicar, nomeadamente:

- a) A identificação completa das partes, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;
- b) A descrição, de forma articulada das suas razões de facto e de direito, com referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
- c) O pedido;
- d) O valor do pedido;
- e) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 5.º;
- f) Identificar o árbitro único ou os três árbitros a serem designados por acordo ou, em alternativa, designar o árbitro que lhe caiba indicar, convidando a outra parte a designar o árbitro que lhe caiba indicar;
- g) Apresentar proposta para o árbitro que deverá assumir a presidência do tribunal, a ser designado por acordo das partes.

3 - O requerimento de arbitragem deverá ser acompanhado do comprovativo do pagamento do montante fixo previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Custas.

Artigo 19.º

(Citação)

1 - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção pelo Secretariado do Centro de Arbitragem do requerimento de arbitragem referido no artigo anterior, o Centro de Arbitragem procederá à citação da parte demandada para contestar e para se pronunciar, se for caso disso, acerca da constituição do tribunal arbitral, nomeadamente indicar o árbitro único ou os três árbitros a serem designados por acordo das partes ou designar o árbitro que lhe caiba escolher e pronunciar-se sobre a proposta para o árbitro que deverá assumir a presidência do tribunal, a ser designado por acordo das partes.

2 - Com a citação será remetido exemplar do requerimento de arbitragem apresentado pelo demandante e dos documentos que o acompanhem.

Artigo 20.º

(Contestação)

- 1 - A demandada pode contestar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da citação.
- 2 - A pedido da demandada, devidamente fundamentado, o Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem poderá prorrogar o prazo para contestar por um período adicional não superior a 20 (vinte) dias.
- 3 - A contestação deverá conter, nomeadamente:
 - a) A identificação completa, a morada e o endereço eletrónico em que deve ser notificada;
 - b) A exposição, de forma articulada, das razões de facto e de direito pelas quais se opõe à pretensão do demandante;
 - c) Os elementos probatórios dos factos alegados, apresentados ou a apresentar;
 - d) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 5º.
- 4 - Na contestação pode a demandada deduzir reconvenção, devendo proceder à indicação dos elementos previstos nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 18.º
- 5 - Na falta da apresentação da contestação, o tribunal arbitral prosseguirá com o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

Artigo 21.º

(Articulados subsequentes)

- 1 - No prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, o Secretariado do Centro de Arbitragem remeterá ao demandante um exemplar da contestação e dos documentos que a acompanham.
- 2 - Caso a demandada se defenda por exceção, a demandante poderá apresentar réplica no prazo 10 (dez) dias. Este prazo será de 20 (vinte) dias caso a demandada deduza reconvenção.
- 3 - A falta de apresentação de réplica pela demandante não implica, em si mesma, considerarem-se provados os factos em que se fundamente o pedido reconvenicional e/ou a exceção deduzida pela demandada.
- 4 - Poderá ser apresentada tréplica caso a demandante deduza alguma exceção à reconvenção. O prazo para este articulado será de 10 (dez) dias.

Artigo 22.º

(Constituição do tribunal arbitral)

- 1 - Findos os articulados, o Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem sobrestará à definição da composição do tribunal arbitral nos seguintes casos:
 - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;

- b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente regulamento;
 - c) Quando, nos termos da parte final do nº 1 do artigo 18.º, o demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;
 - d) Quando as partes não prestem provisão para as custas da arbitragem, nos termos do Regulamento de Custas.
- 3 - O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.
- 4 - A irregularidade da constituição do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação de contestação, ou juntamente com esta.

Artigo 23.º

(Decisão sobre a própria competência)

- 1 - A incompetência do tribunal arbitral só pode ser suscitada até à apresentação da contestação, ou juntamente com esta.
- 2 - Se entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, o tribunal arbitral decidirá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.
- 3 - Se entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral determinará que aquelas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as apresentem por escrito ou, se for entendido mais adequado, que as apresentem em audiência convocada para o efeito.
- 4 - O tribunal arbitral proferirá a sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da apresentação escrita das provas e das alegações ou da audiência prevista na parte final do número anterior.
- 5 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.
- 6 - A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, não suspendendo, no entanto, esta impugnação, a eficácia da decisão.

Artigo 24.º

(Audiência preliminar)

- 1 - Se a arbitragem houver que prosseguir, o tribunal arbitral convocará as partes para uma audiência preliminar, destinada a tentar a conciliação das partes, na qual o tribunal procurará obter a composição do litígio, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
- 2 - Se, na audiência preliminar ou em estágio posterior, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá, se tal lhe for requerido, decisão arbitral que homologue esse acordo.

4 - Se o tribunal arbitral entender que do processo arbitral constam já elementos probatórios suficientes para a prolação da decisão final, as partes serão notificadas para produzir alegações orais em dia e hora determinados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral fixará prazo para as alegações, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias. O prazo para as alegações é, salvo acordo diverso, simultâneo para ambas as partes.

Artigo 25.º

(Instrução)

1 - Se o tribunal arbitral entender necessário a produção de mais prova, deve, na audiência a que se refere o artigo anterior ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) Definir as questões litigiosas a decidir;
- b) Definir os meios de prova de que as partes poderão fazer uso e os prazos quanto à sua produção.

2 - O tribunal arbitral poderá recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

3 - O tribunal arbitral poderá, a qualquer momento, solicitar às partes qualquer esclarecimento que repute conveniente para a decisão da causa.

4 - A instrução da causa deverá respeitar sempre o cumprimento dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Artigo 26.º

(Meios de prova)

1 - O tribunal arbitral aceita qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.

2 - Cada parte pode apresentar um máximo de 3 (três) testemunhas, salvo em casos de especial complexidade, em que o limite máximo pode ser elevado até ao dobro, não sendo, porém, admitidas mais de 2 (duas) testemunhas por cada facto.

3 - O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

4 - As partes, os peritos, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas podem prestar declarações por escrito, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 27.º. As declarações por escrito devem ser datadas e assinadas pelo seu autor, com o reconhecimento presencial da respetiva assinatura, indicando a sua razão de ciência.

5 - A prova prestada em audiência de julgamento será gravada ou reduzida a escrito por estenografia, caso qualquer das partes o requeira ou se o tribunal o determinar oficiosamente. Caso uma das partes requeira a gravação e a outra requeira a redução a escrito da prova por estenografia, o tribunal decidirá qual dos dois meios deve ser utilizado.

Artigo 27.º

(Audiência de julgamento)

- 1 - O tribunal arbitral notificará as partes, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da data de todas as audiências do tribunal arbitral e ainda das diligências a efetuar com a finalidade de examinar documentos e locais.
- 2 - A realização da audiência pode ser dispensada por acordo das partes, decidindo o tribunal arbitral com base nos elementos constantes do processo.
- 3 - Caso alguma das partes o requeira ou o tribunal arbitral assim o entenda, poderão as partes, os peritos, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas que tenham apresentado declarações por escrito, ser notificados para comparecer em audiência de julgamento, a fim de prestarem esclarecimentos sobre as suas declarações a pedido da parte que os ofereceu ou serem interrogados pela outra parte.
- 4 - Finda a produção de prova, as partes farão as suas alegações orais, de facto e de direito, podendo, caso o entendam, entregar um suporte escrito dessas alegações ao tribunal arbitral.
- 5 - Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.
- 6 - Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, o tribunal arbitral declarará encerrado o debate.

Artigo 28.º

(Suspensão da audiência)

- 1 - O tribunal arbitral apenas poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:
 - a) A ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a resolução do litígio;
 - b) A apresentação de documento ou produção de outro meio de prova;
 - c) A existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo.
- 2 - A audiência não pode ser suspensa por mais do que uma vez, nem por um período superior a 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VI

Decisão Arbitral

Artigo 29.º

(Prazos para a decisão e para a arbitragem)

- 1 - A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da data da declaração de encerramento do debate.

- 2 - As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a decisão.
- 3 - Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da decisão final.
- 4 - O prazo global para conclusão da arbitragem é de 1 (um) ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º.
- 5 - O Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem, a pedido do tribunal arbitral ou por sua iniciativa, devidamente fundamentados, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.
- 6 - Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 30.º

(Deliberações do tribunal arbitral)

- 1 - Caso o tribunal arbitral seja composto por 3 (três) árbitros, a decisão é tomada por maioria de votos, podendo constar da decisão voto de vencido.
- 2 - No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao Presidente do tribunal arbitral.

Artigo 31.º

(Direito aplicável)

- 1 - O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, o autorize a julgar segundo a equidade.
- 2 - Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 32.º

(Arbitragem internacional)

- 1 - Na arbitragem internacional, faltando escolha do direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo e a natureza específica das questões jurídicas a resolver.
- 2 - É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

Artigo 33.º

(Usos do comércio)

Na sua decisão, o tribunal terá em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.



Artigo 34.º

(Forma e requisitos da decisão arbitral)

A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) A repartição pelas partes dos encargos da arbitragem;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação do voto de vencido, devidamente identificado, se o houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

Artigo 35.º

(Notificação da decisão)

- 1 - Proferida a decisão, o Secretariado do Centro de Arbitragem notifica as partes da sua pronúncia e envia-lhes cópia, logo que se acharem integralmente pagos por ambas as partes ou por qualquer delas, os encargos resultantes do processo.
- 2 - Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá retificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.
- 3 - O original da decisão fica depositado no Secretariado do Centro de Arbitragem, podendo as partes dele obterem cópia certificada.

Artigo 36.º

(Irrecorribilidade da decisão)

- 1 - A menos que na convenção de arbitragem se haja previsto o contrário, a decisão arbitral é definitiva, dela não cabendo qualquer recurso.
- 2 - A irrecorribilidade da decisão arbitral não prejudica o direito das partes de requererem a sua anulação junto da jurisdição estadual competente, nos termos legais.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 37.º

(Regras processuais)

- 1 - As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, determinar as regras aplicáveis ao processo arbitral dentro dos limites legais e desde que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente regulamento.
- 2 - A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral, depende, conforme o caso, da concordância do Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem até à constituição do tribunal arbitral, ou deste, depois de se encontrar constituído.
- 3 - Na falta de determinação das regras de processo pelas partes, os árbitros podem escolher essas regras, desde que respeitem as regras do presente regulamento.
- 4 - Salvo convenção das partes ou determinação dos árbitros, em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento, caberá ao tribunal arbitral integrar quaisquer lacunas, ouvindo previamente as partes.

Artigo 38.º

(Peças processuais e documentos das partes)

Quando não for possível o envio por meios eletrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as contrapartes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para o Secretariado do Centro de Arbitragem.

Artigo 39.º

(Citação e notificações)

As citações, notificações e comunicações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova de receção, designadamente, por carta registada, telecópia ou por via eletrónica.

Artigo 40.º

(Contagem dos prazos)

- 1 - Todos os prazos fixados neste regulamento são contínuos.
- 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
- 3 - O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto neste regulamento nem resulte da vontade das partes é de 10 (dez) dias.

Artigo 41.º

(Encargos)

São devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.

Artigo 42.º



(Arquivo)

- 1 - O Secretariado do Centro de Arbitragem conservará nos arquivos do Centro de Arbitragem, relativamente a cada arbitragem que lhe tenha sido submetida nos termos deste regulamento, os originais das decisões arbitrais.
- 2 - Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo serão destruídos passados 6 (seis) meses sobre a data da notificação da decisão final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.º

(Regulamento aplicável)

- 1 - Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem envolve a aceitação pelas partes do disposto no presente regulamento, das alterações que entretanto lhe forem introduzidas, bem como dos regulamentos que o completem e das respetivas alterações.
- 2 - O regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.